
Autos Extrajudiciais n. 201900465338

Recomendação 2022007418200

Recomendação anexa.

Inquérito Civil nº 201900465338

RECOMENDAÇÃO nº 03/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo órgão de execução signatário, nos termos do artigo 127, *caput* e artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 25, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e artigo 47, VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar Estadual nº 25/98), resolve expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme previsto no artigo 47, inciso VI, da Lei Complementar Estadual (GO) n. 25/98, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública municipal deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, a teor do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da Constituição da República consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos de comissão e

contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que, não obstante a regra seja o acesso aos cargos e empregos públicos mediante aprovação em concurso público, o artigo 37, inciso IX, da CRFB, prevê como exceção ao concurso público, a contratação de servidores temporários;

CONSIDERANDO que os servidores temporários são as pessoas contratadas pela Administração Pública por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante regime jurídico especial disciplinado em lei de cada unidade da federação;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias representam uma exceção à regra constitucional do concurso público, e devem ser efetuadas com a estrita observância dos seguintes requisitos: a) existência de lei regulamentadora com a previsão dos casos de contratação temporária, b) prazo determinado da contratação, c) necessidade temporária, e d) excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende que as leis que autorizam as contratações temporárias não podem fixar hipóteses abrangentes e genéricas, sem especificar a contingência fática que, presente, indicaria a exigência de um estado de emergência. (ADIn 3.430, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 12.08.2009)

CONSIDERANDO que a lei, ao disciplinar a contratação temporária, deverá estabelecer as regras que assegurem a excepcionalidade da medida, evitando que se transformem em regra geral, bem como demonstrar de maneira irrefutável o excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que, embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a contratação respeitar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, com a realização de processo seletivo simplificado, consoante dispõe o art. 3º da Lei n. 8.745/1993.

CONSIDERANDO que a seleção simplificada deverá ser norteadas, ainda, pelo princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que, para assegurar a isonomia, é imprescindível que se respeite a publicidade, ou seja, o processo seletivo simplificado deve ser antecedido de ato convocatório ao qual reconheça a mais ampla publicidade, nele se estabelecendo todas as condições de participação, os critérios de julgamento e o modo de sua promoção;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade previsto expressamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal, possui dupla acepção, quais sejam: exigência de publicação dos atos administrativos em sentido amplo e exigência de transparência na atuação administrativa;

CONSIDERANDO que o controle público é a essência do certame público, de modo que todos os integrantes da comunidade têm interesse na condução ílibada e perfeita do certame;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º, inciso III, da Resolução Normativa n. 007/2005 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás *“o recrutamento de pessoal deverá ser feito em processo seletivo simplificado e dentro de critérios a serem adotados pelo município, devendo ser amplamente divulgado e recair, preferencialmente, em pessoas que não possuam vínculo funcional com o Poder Público, vedada, em todo caso, a contratação de servidores da administração que venha importar em acumulação de cargo e função não permitida pela Constituição Federal”*;

CONSIDERANDO que, no Processo n. 134469/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios, foi julgada ilegal a admissão de Adelaide Pereira dos Santos e outros pela gestora do FUNDEB NILDA GONZATTI, decorrentes de aprovação em Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/2017, realizado pelo Poder Executivo de Cristalina/GO;

CONSIDERANDO que, segundo noticiado, as admissões foram realizadas em desobediência à ordem classificatória nas contratações dos aprovados e em

ilegal acumulação de funções/cargos públicos;

CONSIDERANDO, ainda, que conforme Processo n. 13446/18 do TCM, a gestora NILDA GONZATTI selecionou pessoas que **não foram aprovadas** no processo seletivo n. 001/2017 para ocuparem os cargos disponibilizados, de modo que o TCM julgou **ilegais** tais contratações e nulas de pleno direito;

CONSIDERANDO que o processo seletivo simplificado deve obedecer à ordem de classificação em igualdade de condições entre todos os candidatos;

CONSIDERANDO que os fatos objeto do presente Inquérito Civil aconteceram no ano 2017 e que as irregularidades persistem, tendo em vista que a 2ª Promotoria de Justiça de Cristalina tem recebido diversas representações relatando a ausência de transparência durante a convocação dos professores temporários contratados para o ano letivo de 2022 pelo Município de Cristalina/GO, a exemplo dos procedimentos NF 202200026961, NF 202200046480 e NF 202200026418;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO**¹, ainda, que convocações passadas foram realizadas por telefone, sem qualquer publicação no *site* oficial do município;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação Municipal publicou no *site* do município que realizará PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO PARA A REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CRISTALINA-GO EDITAL Nº 001/2022, EM 26 DE SETEMBRO DE 2022;

RECOMENDA

à **Senhora Secretária Municipal de Educação, NILDA GONZATTI**, para que promova o

¹ Conforme NF n. 202200026418.

aperfeiçoamento dos Processos Seletivos Simplificados do Município de Cristalina para contratação de servidores temporários vinculados a sua pasta, **notadamente o processo seletivo objeto do Edital n. 01/2022**, adequando-os da seguinte forma:

- 1) **Respeito à publicidade durante todo o certame**, adotando-se as seguintes providências:
 - a. Publicação no *site* do município do resultado preliminar e definitivo contendo nome dos candidatos aprovados e lista de classificação com as respectivas notas;
 - b. Nomeação e convocação por meio de documento formal a ser publicado no *site* do município, sem prejuízo de outros meios;
- 2) Admissão dos candidatos aprovados em **estrita observância à ordem de classificação**;
- 3) **Não convocação, em hipótese alguma**, de candidato eliminado no certame;
- 4) Prezar para que não haja ilegal acúmulo de funções/cargos públicos, adotando-se as seguintes medidas quando da nomeação e convocação de candidato aprovado, que deverá:
 - a. Juntar documentação que comprove a não acumulação indevida de cargos públicos (termo de exoneração/vacância de um dos cargos); ou
 - b. Comprovar a regularidade da acumulação, demonstrando de forma inequívoca a compatibilidade de horários entre os dois cargos (declaração de jornada de trabalho emitida pelo responsável pelos Recursos Humanos do Município)
- 5) **Publicação desta Recomendação Administrativa no *site* do município, na página do Processo Seletivo, tornando-a pública e**

dando conhecimento aos seus termos a todos os postulantes aos cargos e interessados.

Fica estipulado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para resposta quanto as providências recomendadas.

Em caso de não acatamento desta Recomendação relativamente à observância das normas jurídicas acima mencionadas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, além de dar início às ações para responsabilização de eventual prática de improbidade administrativa.

Cristalina/GO, 17 de outubro de 2022.

BERNARDO MONTEIRO FRAYHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA